



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15940.000164/2007-79
Recurso nº 166.337 Embargos
Acórdão nº 9202-002.560 – 2ª Turma
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA GERAL DA AFZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado JOSÉ LUIZ FACHOLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, há, na ementa, descrição de resultado que não traduz o decidido, motivo de correção do acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 05247, opostos em 15/02/2012, portanto tempestivamente, pela nobre PGFN, contra acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em síntese, segundo a embargante, a ementa da decisão teria sido elaborada com incorreção ao destacar o resultado do julgado, pois pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso.

Entende a embargante que o acórdão foi contraditório entre a ementa e a conclusão do julgado e do voto condutor, vez que, nestes, o resultado explicitado consta que o recurso “foi conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento”, ao passo que a ementa afirma: “Recurso Especial do Procurador Provido em Parte”. (fls. 5.235 – Volume XXVII).

Sua argumentação é de que o acórdão embargado necessita ser sanado e rerratificado, para que conste na ementa que o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado, como consta do dispositivo e do voto.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

Os embargos foram analisados pelo relator e pelo Presidente da Trurma da CSRF, que decidiram acatar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, a omissão ou contradição quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise do argumento da embargante, verificamos a razão em suas alegações.

Realmente, o decidido pela Turma, por unanimidade de votos, foi em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, para manter a multa desqualificada.

Portanto, equivocado o trecho da ementa que afirma que o recurso especial da PGFN foi provido em parte.

Destarte, o acórdão embargado deve ser retificado, a fim de constar na ementa, no lugar de “Recurso Especial do Procurado Provido em Parte”, “Recurso Especial Conhecido em Parte e Negado na Parte Conhecida”.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em acolher os embargos, a fim de rerratificar o acórdão embargado, para, sem alterar seu resultado, deixar claro que o recurso especial foi conhecido em parte e negado na parte conhecida, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira